



Número: **0600218-62.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - BRUNO HERMES LEAL**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)		HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO)	
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60822 26	22/07/2022 23:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - [Conduta Vedada ao Agente Público]

Processo nº 0600218-62.2022.6.23.0000

Relator: BRUNO HERMES LEAL

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, EMERSON LUIS DELGADO

G O M E S

-

R R 2 8 5 - A

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

D E C I S ã O

- I -

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em 20/07/2022, pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO



Assinado eletronicamente por: BRUNO HERMES LEAL - 22/07/2022 23:41:18

<https://pje.tre-rr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072223411863900000005725734>

Número do documento: 22072223411863900000005725734

Num. 6082226 - Pág. 1

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em desfavor de ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, por força de suposta prática de conduta vedada a agente público, realizada por meio da internet (arts. 73, I, III e IV da Lei n.º 9.504/1997).

De acordo com a inicial (ID 6081927):

a) "Acessando a página do Instagram do Representado (<https://www.instagram.com/tv/CgC4T5KjPhb/?igshid=YmMyMTA2M2Y>) nota-se uma prévia do vídeo, 'documentário', que seria divulgado posteriormente na rede social do YouTube" no qual há promoção da figura política do representado";

b) "Como anunciado, o documentário intitulado " **Renascer: O Homem que salvou Roraima**" foi publicado na página pessoal do YouTube do Representado no dia 16.07.2022 (<https://www.youtube.com/watch?v=qJ-aMBTUuHU&t=6s>), com duração de 14min.40seg.." "gravado nas dependências da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo";

c) "a imagem e o nome do pré-candidato, Antônio Denarium, assumem posição central e de destaque, como salvador do sistema carcerário em Roraima, com imagens filmadas dentro da PAMC, com a mobilização dos agentes penitenciários, tudo em benefício da imagem pessoal do representado";

d) "O projeto, como disposto no site <HTTPS://projetorenascer.bvrr.com.br/>, visa dar oportunidades para os reeducandos que desejam voltar ao convívio social por meio da força do trabalho, de modo que se comprova o seu caráter social".

Pede-se a concessão de tutela de urgência para "suspender as publicações nas redes sociais dos Representados (Youtube e Instagram)" correspondentes aos URL's:

(a) <https://www.instagram.com/tv/CgC4T5KjPhb/?igshid=YmMyMTA2M2Y>

(b) <https://www.youtube.com/watch?v=qJ-BTUuHU&t=6s>"

No mérito, requer-se a imposição de multa, no patamar legal máximo em virtude de alegada reincidência.

Autos distribuídos em **21/02/2022** (ID 6082279).

É o relatório.

DECIDO.



II.A) COMPETÊNCIA

A teor do **art. 96, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997**, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais, os quais, de sua vez, designarão três Juízes Auxiliares para sua apreciação.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima designou este magistrado, do dia 1º/02/2022 até a diplomação dos eleitos, **para decidir**, na qualidade de Juiz Auxiliar, **as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta** (art. 1º, Resolução TRE-RR n.º 473/2022).

A respeito da abrangência dessas atribuições, o **art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019** esclarece que aos Juízes Auxiliares compete a apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta.

No caso destes autos, a exordial invoca, a título de causa de pedir, a ilicitude de divulgação de vídeos nas redes sociais do representado, as quais teriam violado os deveres de impessoalidade administrativa a que se referem o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e o art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

A esse respeito, existe **regramento procedimental explícito na lei de regência**, segundo a qual a representação contra a não observância do disposto neste artigo **observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990** (arts. 73, § 12, 74, ambos da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 44 da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Esse o quadro, sem prejuízo de ulterior rediscussão da matéria à luz do contraditório, acolho a competência para apreciar monocraticamente o pedido liminar (art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 c/c art. 1º, Resolução TRE-RR n.º 473/2022).

II.B) TUTELA DE URGÊNCIA NAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS



II.B.a) PREMISSAS

A teor do art. 22, I, "b", da Lei Complementar n.º 64/1990, o magistrado, ao despachar a inicial, determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Segundo parcela da doutrina, o dispositivo não autoriza uma antecipação das sanções de inelegibilidade ou de cassação do registro ou do diploma. O que se pretende, em verdade, *"é assegurar a legitimidade e lisura do processo eleitoral e, por isso, a tutela de urgência aqui delineada é simplesmente estancar de forma imediata o ato ilícito de abuso de poder ou de uso indevido de meios de comunicação social que estejam em curso"* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 680 - grifei).

Outros eminentes doutrinadores têm salientado que o dispositivo legal consagra **medida acautelatória** destinada a *"acautelar o direito subjetivo público do autor à liberdade do voto, oponível erga omnes e violado pelo réu"*, exigindo-se que o magistrado se estribe em provas suficientes para a formação de seu convencimento sumário (COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 10.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 404).

II.B.b) CASO CONCRETO

O pedido liminar se estriba sobre a seguinte fundamentação:

"Sem a concessão de tutela de urgência para obstar a divulgação do ilícito aqui noticiado, o Representado Antônio Denarium continuará se beneficiando do aparato da máquina estatal.

Com efeito, a disseminação da propaganda pessoal mediante o uso de bens públicos na rede mundial de computadores reverbera a ilegalidade incorrida e permite que a afronta ao princípio da isonomia perdure.

Tal prática avilta a legislação vigente, assim como fere a isonomia entre os demais candidatos, podendo inclusive servir de ferramenta capaz de decidir as vagas disputadas para o Governo de Roraima.



A probabilidade do direito está evidenciada pelas imagens aqui colacionadas e pelos vídeos em anexo, sendo o dispositivo violado, a saber, o art. 73, I e III, da Lei das Eleições, assim como a jurisprudência do STF em relação à violação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

O perigo do dano ou risco ao resultado útil decorre da necessidade de obstar a continuidade de disseminação do ilícito incorrido na rede mundial de computadores, **tudo com o desiderato de preservar a isonomia entre os candidatos**" (grifei)

Para tanto, a petição inicial invoca, a título de causa de pedir, dois núcleos argumentativos. O primeiro deles concerne à (1) **divulgação de mídias em redes sociais através das quais teria ocorrido** promoção pessoal de autoridade travestida de publicidade institucional sob a forma de documentário (art. 37, § 1º, CRFB/88 c/c art. 74, Lei n.º 9.504/1997).

Ao respeito, a representação afirma que:

"Fato é, que o Representado Antônio Denarium, transformou o suposto documentário em ato de promoção pessoal, onde a sua imagem leva destaque central, em demonstrada prática de conduta vedada, conforme art. 73, I, III e IV, da Lei n.º 9.504/97 e de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Ademais, a afronta ao princípio da impessoalidade que deve nortear a atividade da Administração Pública restou claramente violado, caracterizando abuso de poder político, não obstante conduta vedada, nos termos do artigo acima mencionado."

As mídias correspondentes às postagens, cujos *links* foram expressamente indicados pela representação, de fato, suscitam **fundadas dúvidas a propósito do atendimento à vedação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

A esse respeito, relembro o teor normativo do **art. 37, § 1º, da Constituição Federal, reprimido pelo art. 84 da Resolução TSE n.º 23.610/2019**, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como é cediço, "[A] *caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade*



institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (TSE, RO nº 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 07/12/2017 - grifei).

Compulsando as mídias contestadas, delas é possível extrair que, sem embargo do caráter aparentemente informativo do documentário, a revolução administrativa nele retratada pelos entrevistados se concentra, ao longo da gravação, na figura do pré-candidato representado que teria, segundo essa narrativa, desempenhado papel de absoluto destaque na transformação do serviço público penitenciário.

Em linha de princípio, portanto, é possível afirmar que o destaque imagético à figura pessoal do **representado ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, acentuado pelo uso da sugestiva expressão "o homem que salvou Roraima"** (ID 6081927, p. 5), outorga relevância ao fundamento do representante, ao menos para fins liminares, no ponto em que aduz a inexistência de exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, CRFB/88).

O segundo núcleo argumentativo coalesce com o primeiro e respeita ao suposto **(2) uso de bem ou serviço público em benefício de candidatura** (art. 73, I, III e IV, Lei n.º 9.504/1997), em relação ao qual a representação afirma:

"Pois bem. O vídeo atrelado ao projeto Renascer, mostra filmagens dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, principalmente na parte em que são filmados os agentes penitenciários abrindo as portas que dão acesso interno à penitenciária.

De igual forma, foi filmado o próprio pré-candidato à reeleição dentro do presídio, fazendo uso de bem imóvel público e de servidores do executivo estatal para fins de benefício próprio, em pura encenação.

Já o desfecho do vídeo, fica por conta do ato heroico do pré-candidato à reeleição em face do projeto social do Governo, em nítida identificação do programa executado pela SEJUC, se autopromovendo à custa da máquina estatal.

Com isso, o uso e apropriação dos serviços executados pela SEJUC resultam quando o representado atrela ao seu nome e imagem o projeto de caráter social, para fins nítidos de promoção pessoal, já que por meio da divulgação do projeto se intitulou como o "Homem que salvou Roraima" (grifei)

Refiro, por oportuno, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela **ilicitude da instrumentalização eleitoral dos estabelecimentos penitenciários e das unidades de internação, dada a natureza pública desses bens** (TSE, Processo Administrativo nº 107267, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 12/08/2010).



Sendo incontestado, *pois*, que os bens visualizados pertencem ao Poder Público, a **tonalidade acentuadamente promocional do pré-candidato à reeleição delimita aquele âmbito aparentemente ilícito do uso promocional por meio do qual se "transmuda em operação eleitoral a obra social"** (NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos políticos*. 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2000. p. 63).

Reiterando que o julgamento meritório desta representação dependerá, ainda, do **palmilhar de alongado caminho procedimental** (art. 22, V a X, Lei Complementar n.º 64/1990), entendo que os documentos juntados pelo representante autorizam a **imediata suspensão da publicidade impugnada**, ante a relevância aparente dos fundamentos autorais e a provável ineficiência da censura judicial, em termos de manutenção da isonomia eleitoral, caso o ilícito se perpetue até o julgamento final (art. 22, I, "b", Lei Complementar n.º 64/1990).

- III -

Ante o exposto,

III.A) Com espeque na interpretação combinada do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 c/c art. 22, I, "b", da Lei Complementar n.º 64/1990, **DEFIRO a liminar requerida**, para o fim de **determinar** que:

III.A.a) o **representado** suspenda, **no prazo máximo de vinte e quatro horas**, as publicações constantes dos seguintes URL's:

(a) <https://www.instagram.com/tv/CgC4T5KjPhb/?igshid=YmMyMTA2M2Y>

(b) <https://www.youtube.com/watch?v=qJ-BTUuHU&t=6s>

III.A.b) **ADVERTIR** ao representado que o descumprimento da ordem judicial no prazo assinalado poderá implicar sua **responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da adoção de multa diária e individual por dia de inadimplemento** (art. 297 c/c art. 537, CPC), como autoriza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (*v.g.*, RESPE nº 060058521, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 09/12/2021);

III.B) **NOTIFIQUE-SE** o representado para que:



III.B.a) proveja imediato cumprimento à ordem exarada no item anterior, disso fazendo juntar, a estes autos, prova documental bastante; e

III.B.b) querendo, apresente defesa e requerimentos probatórios no prazo de **cinco dias** (art. 22, I, "a", Lei Complementar n.º 64/1990 c/c art. 44, § 2º, Resolução TSE n.º 23.608/2019);

III.C) **Atente a Secretaria do Tribunal**, no cumprimento da diligência a que se refere o item anterior, para a observância das **exigências formais** constantes do art. 22, IV, Lei Complementar n.º 64/1990 e do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

III.D) Findo o prazo, com ou sem resposta, **RETORNEM-ME** os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre o impulso processual (art. 22, V a IX, Lei Complementar n.º 64/1990 c/c art. 44 da Resolução TSE n.º 23.608/2019);

III.E) **INTIME-SE** a douta Procuradoria Regional Eleitoral, sem prazo, para ciência e providências que entender cabíveis;

III.F) **PUBLIQUE-SE** esta decisão no DJe, a teor do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

CUMPRA-SE com urgência.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2022.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Auxiliar

